



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.213.082 - PR (2010/0177630-8)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
EMBARGANTE : BENEFICIAMENTO SANTO ADRÉ LTDA
ADVOGADO : PEDRO HENRIQUE IGINO BORGES
EMBARGADO : OS MESMOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO PARTICULAR. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Se os créditos tributários objeto do presente recurso especial já estavam na condição de exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, do CTN, o que exclui a compensação de ofício, cumpria ao contribuinte embargante trazer tal notícia aos autos em sede de contrarrazões ao recurso especial (art. 462, do CPC), ou comprovar o fato novo por ocasião da interposição dos presentes aclaratórios, já que o acórdão proferido pela Corte de Origem não noticia tais fatos. Não havendo qualquer documentação a respeito, **a verificação das situações de suspensão da exigibilidade deverá se dar no momento em que for cumprido o *decisum*.**
2. Ausentes a omissão, obscuridade, contradição ou erro material, merecem rejeição os presentes embargos de declaração.
3. Embargos de declaração do PARTICULAR rejeitados.

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. NECESSIDADE DE FIXAÇÃO DE TESE JURÍDICA. GRAU MÍNIMO DE OBJETIVIDADE. REGRA E EXCEÇÃO. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Não se pode olvidar que os recursos representativos da controvérsia possuem um dado **grau mínimo de objetividade** que os distancia em certa medida do caso concreto para firmar suportes fáticos hipotéticos (teses) que permitam abarcar situações semelhantes. A fixação de parâmetros de julgamento deve ser objetiva e não subjetiva, muito embora tenha como ponto de partida sempre um caso concreto.
2. A técnica de julgamento do recurso representativo da controvérsia não trata apenas do exame da admissibilidade do recurso, da amplitude de seu efeito devolutivo e da solução ao caso concreto, mas também de **firmar objetivamente a tese vencedora de modo que sua aplicação seja possível aos demais processos sobrestados**. Nessa toada, separar as hipóteses que constituem **regra**, das hipóteses que constituem **exceção a uma dada tese** se torna obstáculo intransponível ao exame dos recursos sobrestados, já que o usual é a parte sustentar o enquadramento de sua situação na regra ou na exceção, conforme sua conveniência.
3. O art. 543-C, §§4º e 5º, do CPC, ao permitir a intimação do Ministério Público Federal, de todas as pessoas, órgãos, entidades e partes interessados, o fez no intuito de proteger essa **eficácia objetiva mínima** do acórdão em recurso especial



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

representativo da controvérsia, pois oportunizou aos conhecedores da jurisprudência da Casa levantar todas as questões relevantes para reafirmar ou modificar a jurisprudência em torno de determinado tema, notadamente as hipóteses de exceção, se conhecidas.

4. *"Os embargos não se prestam a esclarecer, como via de prequestionamento, temas constitucionais, sobretudo se não correspondentes com o quanto discutido e aprofundadamente debatido"* (EDcl no AgRg nos EDcl nos EREsp 1007281 / ES, Corte Especial, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 1.7.2011).

5. Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material, merecem ser rejeitados os embargos declaratórios interpostos que têm o propósito infringente.

6. Embargos de declaração da FAZENDA NACIONAL rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Seção, por unanimidade, rejeitou ambos os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha, Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.

Brasília (DF), 09 de novembro de 2011.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.213.082 - PR (2010/0177630-8)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
EMBARGANTE : BENEFICIAMENTO SANTO ANDRÉ LTDA
EMBARGADO : OS MESMOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Tratam-se de embargos de declaração interpostos por BENEFICIAMENTO SANTO ANDRÉ LTDA e pela FAZENDA NACIONAL contra acórdão em recurso representativo da controvérsia que restou assim ementado, *in verbis* (e-STJ fls. 632/648):

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). ART. 535, DO CPC, AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PREVISTA NO ART. 73, DA LEI N. 9.430/96 E NO ART. 7º, DO DECRETO-LEI N. 2.287/86. CONCORDÂNCIA TÁCITA E RETENÇÃO DE VALOR A SER RESTITUÍDO OU RESSARCIDO PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEGALIDADE DO ART. 6º E PARÁGRAFOS DO DECRETO N. 2.138/97. ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO APENAS QUANDO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO A SER LIQUIDADO SE ENCONTRAR COM EXIGIBILIDADE SUSPensa (ART. 151, DO CTN).

1. Não macula o art. 535, do CPC, o acórdão da Corte de Origem suficientemente fundamentado.

2. O art. 6º e parágrafos, do Decreto n. 2.138/97, bem como as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal que regulamentam a compensação de ofício no âmbito da Administração Tributária Federal (arts. 6º, 8º e 12, da IN SRF 21/1997; art. 24, da IN SRF 210/2002; art. 34, da IN SRF 460/2004; art. 34, da IN SRF 600/2005; e art. 49, da IN SRF 900/2008), extrapolaram o art. 7º, do Decreto-Lei n. 2.287/86, tanto em sua redação original quanto na redação atual dada pelo art. 114, da Lei n. 11.196, de 2005, **somente** no que diz respeito à imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, do CTN (v.g. débitos inclusos no REFIS, PAES, PAEX, etc.). **Fora dos casos previstos no art. 151, do CTN, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve se submeter o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos §§ 1º e 3º, do art. 6º, do Decreto n. 2.138/97.** Precedentes: REsp. Nº 542.938 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 18.08.2005; REsp. Nº 665.953 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 5.12.2006; REsp. Nº 1.167.820 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.08.2010; REsp. Nº 997.397 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, julgado em 04.03.2008; REsp. Nº 873.799 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12.8.2008; REsp. n. 491342 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 18.05.2006; REsp. Nº 1.130.680 - RS Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgado em 19.10.2010.

3. No caso concreto, trata-se de restituição de valores indevidamente pagos a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ com a imputação de ofício em débitos do mesmo sujeito passivo para os quais não há informação de suspensão na forma do art. 151, do CTN. Impõe-se a obediência ao art. 6º e parágrafos do Decreto n. 2.138/97 e normativos próprios.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.

Alega o embargante BENEFICIAMENTO SANTO ANDRÉ LTDA que houve contradição no julgado. Afirma que, no caso concreto, há a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários os quais a Secretaria da Receita Federal pretende compensar de ofício, já que são todos objeto de discussão administrativa ou judicial ainda pendentes de trânsito em julgado, tendo havido, ainda, a adesão a programa de parcelamento, que englobou parte dos créditos em comento. Afirma que tanto embargante quanto embargada deixaram de trazer tais informações para os autos pois somente teria havido a adesão ao parcelamento depois do manejo do recurso especial pela Fazenda Nacional. Pede ao final o provimento dos embargos de declaração para reconhecer a impossibilidade de compensação de ofício (e-STJ fls. 654/659).

Já a FAZENDA NACIONAL alega obscuridade na medida em que o caso concreto eleito se trata de compensação de ofício de valores objeto de restituição/ressarcimento com crédito tributário com exigibilidade plena, não havendo que ser emitido julgamento a respeito das hipóteses em que o crédito tributário se encontra com a exigibilidade suspensa, ainda que a jurisprudência do STJ já estivesse firmada a respeito. Afirma que as questões tratadas em *obiter dictum* não possuem eficácia vinculativa. Pede novo pronunciamento com a restrição do alcance do julgamento do recurso representativo da controvérsia. Solicita o prequestionamento dos arts. 2º, 5º, LIV e LV, 93 e 105, da Constituição Federal de 1988 (e-STJ fls. 665/686).

Sem impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.213.082 - PR (2010/0177630-8)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO PARTICULAR. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Se os créditos tributários objeto do presente recurso especial já estavam na condição de exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, do CTN, o que exclui a compensação de ofício, cumpria ao contribuinte embargante trazer tal notícia aos autos em sede de contrarrazões ao recurso especial (art. 462, do CPC), ou comprovar o fato novo por ocasião da interposição dos presentes aclaratórios, já que o acórdão proferido pela Corte de Origem não noticiava tais fatos. Não havendo qualquer documentação a respeito, **a verificação das situações de suspensão da exigibilidade deverá se dar no momento em que for cumprido o *decisum*.**
2. Ausentes a omissão, obscuridade, contradição ou erro material, merecem rejeição os presentes embargos de declaração.
3. Embargos de declaração do PARTICULAR rejeitados.

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. NECESSIDADE DE FIXAÇÃO DE TESE JURÍDICA. GRAU MÍNIMO DE OBJETIVIDADE. REGRA E EXCEÇÃO. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Não se pode olvidar que os recursos representativos da controvérsia possuem um dado **grau mínimo de objetividade** que os distancia em certa medida do caso concreto para firmar suportes fáticos hipotéticos (teses) que permitam abarcar situações semelhantes. A fixação de parâmetros de julgamento deve ser objetiva e não subjetiva, muito embora tenha como ponto de partida sempre um caso concreto.
2. A técnica de julgamento do recurso representativo da controvérsia não trata apenas do exame da admissibilidade do recurso, da amplitude de seu efeito devolutivo e da solução ao caso concreto, mas também de **firmar objetivamente a tese vencedora de modo que sua aplicação seja possível aos demais processos sobrestados**. Nessa toada, separar as hipóteses que constituem **regra**, das hipóteses que constituem **exceção a uma dada tese** se torna obstáculo intransponível ao exame dos recursos sobrestados, já que o usual é a parte sustentar o enquadramento de sua situação na regra ou na exceção, conforme sua conveniência.
3. O art. 543-C, §§4º e 5º, do CPC, ao permitir a intimação do Ministério Público Federal, de todas as pessoas, órgãos, entidades e partes interessados, o fez no intuito de proteger essa **eficácia objetiva mínima** do acórdão em recurso especial representativo da controvérsia, pois oportunizou aos conhecedores da jurisprudência da Casa levantar todas as questões relevantes para reafirmar ou modificar a jurisprudência em torno de determinado tema, notadamente as hipóteses de exceção, se conhecidas.
4. *"Os embargos não se prestam a esclarecer, como via de prequestionamento,*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

temas constitucionais, sobretudo se não correspondentes com o quanto discutido e aprofundadamente debatido" (EDcl no AgRg nos EDcl nos EREsp 1007281 / ES, Corte Especial, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 1.7.2011).

5. Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material, merecem ser rejeitados os embargos declaratórios interpostos que têm o propósito infringente.

6. Embargos de declaração da FAZENDA NACIONAL rejeitados.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Ambos os aclaratórios não merecem acolhida.

Quanto aos embargos de BENEFICIAMENTO SANTO ANDRÉ LTDA, observo que, se os créditos tributários objeto do presente recurso especial já estavam na condição de exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, do CTN, o que exclui a compensação de ofício, cumpria ao contribuinte embargante trazer tal notícia aos autos em sede de contrarrazões ao recurso especial (art. 462, do CPC), já que o acórdão proferido pela Corte de Origem não noticiava tais fatos.

Outrossim, tais suspensões da exigibilidade, por se tratarem de fato novo, deveriam ter sido adequadamente demonstradas por ocasião da interposição dos aclaratórios ora em exame, a fim de que fossem consideradas quando do presente julgamento. Ao contrário, não houve qualquer documentação a respeito.

Sendo assim, tendo havido o provimento parcial do recurso especial da Fazenda Nacional, a verificação das situações de suspensão da exigibilidade deverá se dar no momento em que for cumprido o decidido nos presentes autos, havendo a parte porventura prejudicada que ajuizar a competente reclamação ou outra medida judicial que considerar adequada a fim de preservar o decidido por esta Corte no caso concreto, tendo em vista até mesmo a eficácia objetiva do julgado que se deu em sede de recurso representativo da controvérsia.

Em relação aos embargos interpostos pela FAZENDA NACIONAL, é necessário frisar que sua argumentação caminha contra o desiderato dos recursos representativos da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

controvérsia. Não se pode olvidar que tais recursos possuem um dado grau de **objetividade mínima** que os distancia em certa medida do caso concreto para firmar suportes fáticos hipotéticos (teses) que permitam abarcar situações semelhantes. A fixação de parâmetros de julgamento deve ser objetiva e não subjetiva, muito embora tenha como ponto de partida sempre um caso concreto. O próprio art. 543-C, do CPC, invoca "*idêntica questão de direito*" e não de fato, pois é a variação das circunstâncias fáticas que permitirá o enquadramento da situação concreta na regra ou na exceção componentes de uma só tese.

Essa objetividade mínima já foi constatada por ocasião do julgamento de Questão de Ordem no recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.063.343-RS (Corte Especial, Rel. Min. Nancy Andrichi, julgado em 17.12.2008) e do REsp. n. 1.111.148 - SP (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 24.02.2010) onde foram indeferidos pedidos de desistência ao fundamento de que subsiste a prevalência do interesse da coletividade sobre o interesse individual do recorrente quando em julgamento de causas submetidas ao rito do art. 543-C, do CPC.

Também em razão dessa objetividade mínima, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp. n. 1.149.424 - BA (Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 28.04.2010), muito embora tenha reconhecido a ilegitimidade ativa da recorrente, apreciou o mérito do recurso representativo da controvérsia para fixar a tese aplicável por considerar que: "*não é o reconhecimento, de ofício, da ausência de uma das condições da ação que impedirá a análise da matéria, tudo em nome da celeridade processual e da efetividade da prestação jurisdicional*".

Na mesma linha, o art. 543-C, §§4º e 5º, do CPC, ao permitir a intimação do Ministério Público Federal, de todas as pessoas, órgãos, entidades e partes interessados, o fez no intuito de proteger essa **eficácia objetiva mínima** do acórdão em recurso especial representativo da controvérsia. Cabe àqueles, conhecedores da jurisprudência da Casa, na oportunidade, levantar todas as questões que julgam relevantes para a fixação da jurisprudência em torno de determinado tema, notadamente as hipóteses de exceção, se conhecidas.

Sendo assim, **a técnica de julgamento do recurso representativo da controvérsia não trata apenas do exame da admissibilidade do recurso, da amplitude de seu efeito devolutivo e da solução ao caso concreto, mas também de firmar objetivamente a tese vencedora de modo que sua aplicação seja possível aos demais processos sobrestados.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Imaginar de forma diversa significaria sub utilizar o importante instrumento processual que foi criado justamente para multiplicar a velocidade de aplicação de uma tese jurídica sedimentada no Superior Tribunal de Justiça - STJ, imprimindo celeridade na prestação jurisdicional.

De ver que importante parte da doutrina vislumbra nos processos com eficácia objetiva o alcance do efeito vinculante das decisões para além da sua parte dispositiva, ora através da fixação de uma "norma decisória concreta" a permitir a solução de casos semelhantes (o que entendo indubitavelmente ser o caso dos recursos representativos da controvérsia), ora abrangendo também os chamados "fundamentos determinantes" e os "obiter dicta" (Ives Gandra da Silva Martins e Gilmar Ferreira Mendes in "*Controle Concentrado de Constitucionalidade*". Ed. Saraiva, 2001, pp. 338 a 341).

Não desconheço o julgado invocado pela FAZENDA NACIONAL onde o Supremo Tribunal Federal - STF, no AgRg na Rcl. n. 2.475-0/MG, afirmou ser o efeito vinculante da ADC n. 1/DF limitado a seu dispositivo. No entanto, além de o julgamento ter se dado por apertada maioria de 6 x 4, com a ausência de um ministro e o voto da Exma. Ministra Ellen Gracie, então Presidente da Corte Suprema, o voto do Relator Min. Carlos Velloso afirmou expressamente que "*[...] para decidir pela constitucionalidade da Lei Complementar 70/91 **não seria necessário** decidir ser esta lei complementar simplesmente formal*". Ou seja, afirmou não haver aí sequer "fundamento determinante" do julgado ou **pressuposto lógico necessário** para a declaração de constitucionalidade.

Outrossim, é necessário observar que a tese que o STF analisou tem solução binária, ou seja, limita-se à constitucionalidade ou inconstitucionalidade de lei em controle concentrado. De modo diverso, este STJ analisa e fixa a tese jurídica em si dentro das possíveis aplicações da lei, sendo a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade meras opções dentro de um leque maior. Essa diferença permite evoluir em pensamento a fim de não tolher a efetividade dos instrumentos postos à disposição do Poder Judiciário para lidar com aquele que talvez seja o seu mais importante desafio hodierno: a imensa demanda espelhada na grande quantidade de processos judiciais em curso, frente a sua insuficiente capacidade de trabalho.

Nessa toada, uma vez admitido o recurso, a jurisprudência da Casa normalmente é reafirmada e a sua reafirmação também implica na reafirmação das hipóteses de exceção a fim de que seja feito o correto enquadramento tanto do caso concreto *sub judice* quanto dos casos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pertencentes aos demais processos em trâmite nos diversos órgãos jurisdicionais subordinados que em razão dele foram sobrestados. Nessa situação, não se vislumbra hipótese de *obiter dictum*, mas de julgamento da própria tese que implica em **fixação da regra e da exceção**, ou das exceções que compõem uma mesma "norma decisória concreta".

Não fosse assim, seria necessário, para firmar precedente em sede de recurso representativo da controvérsia, julgar por diversas vezes um mesmo tema, ora abarcando a regra geral, ora abarcando cada uma das exceções (há casos em que as exceções não são poucas), a fim de que fosse fixado adequadamente o suporte fático hipotético reclamado pelo art. 543-C, do CPC. Nada mais contraproducente, nada que desafie mais o espírito da própria reforma feita no CPC pela Lei n. 11.672/2008.

Exemplo típico da necessidade dessa compreensão é o caso concreto em que o particular, já em sede de embargos de declaração que julgo concomitantemente a estes, alega estar abarcado pela exceção e não pela regra.

Nessa mesma linha, rememoro o julgamento do REsp. Nº 1.133.027 - SP (Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, Rel. p/acórdão Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 13.10.2010) onde proferi voto vencedor justamente por mudar o enquadramento do caso concreto dado pelo Relator da regra para a exceção, mantendo a tese do Tribunal. Transcrevo a ementa:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, § 1º, DO CPC). AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO COM BASE EM DECLARAÇÃO EMITIDA COM ERRO DE FATO NOTICIADO AO FISCO E NÃO CORRIGIDO. VÍCIO QUE MACULA A POSTERIOR CONFISSÃO DE DÉBITOS PARA EFEITO DE PARCELAMENTO. POSSIBILIDADE DE REVISÃO JUDICIAL.

1. A Administração Tributária tem o poder/dever de revisar de ofício o lançamento quando se comprova erro de fato quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória (art. 145, III, c/c art. 149, IV, do CTN).
2. A este poder/dever corresponde o direito do contribuinte de retificar e ver retificada pelo Fisco a informação fornecida com erro de fato, quando dessa retificação resultar a redução do tributo devido.
3. Caso em que a Administração Tributária Municipal, ao invés de corrigir o erro de ofício, ou a pedido do administrado, como era o seu dever, optou pela lavratura de cinco autos de infração eivados de nulidade, o que forçou o contribuinte a confessar o débito e pedir parcelamento diante da necessidade premente de obtenção de certidão negativa.
4. Situação em que o vício contido nos autos de infração (erro de fato) foi transportado para a confissão de débitos feita por ocasião do pedido de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

parcelamento, ocasionando a invalidade da confissão.

5. A confissão da dívida não inibe o questionamento judicial da obrigação tributária, no que se refere aos seus aspectos jurídicos. Quanto aos aspectos fáticos sobre os quais incide a norma tributária, a regra é que não se pode rever judicialmente a confissão de dívida efetuada com o escopo de obter parcelamento de débitos tributários. No entanto, **como na situação presente, a matéria de fato constante de confissão de dívida pode ser invalidada quando ocorre defeito causador de nulidade do ato jurídico (v.g. erro, dolo, simulação e fraude)**. Precedentes: REsp. n. 927.097/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 8.5.2007; REsp 948.094/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 06/09/2007; REsp 947.233/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 23/06/2009; REsp 1.074.186/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 17/11/2009; REsp 1.065.940/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 18/09/2008.

6. Divirjo do relator para negar provimento ao recurso especial. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008 (REsp. Nº 1.133.027 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, Rel. p/acórdão Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 13.10.2010).

Outrossim, não prospera a argumentação da FAZENDA NACIONAL de que não pôde debater a respeito da validade ou não da compensação de ofício em se tratando de crédito com exigibilidade suspensa ("*não exigíveis*"). É que a tese de sua não validade é de conhecimento comum justamente por ser a única exceção à consagrada tese que permite dita compensação. Tal fato inclusive foi reconhecido pela própria embargante quando de seus memoriais e sustentação oral, além de petição às e-STJ fls. 611/630 onde fez questão de segmentar por diversas vezes tratar-se o caso concreto de débitos "*exigíveis*". De observar que 5 (cinco) dos 9 (nove) precedentes citados no julgamento veiculam o mencionado posicionamento, o que demonstra claramente a impossibilidade de desvincular a exceção da regra e vice-versa.

No contexto, não faz qualquer sentido exigir que o Tribunal colha outro recurso especial e o trate como representativo da controvérsia, implicando em novo sobrestamento dos mesmos processos na origem onde ambos os temas são tratados (já que intimamente vinculados), para debater questão já debatida e julgar questão já julgada. Os princípios da eficiência, da efetividade da prestação jurisdicional e da razoável duração do processo não recomendam isso.

Sendo assim concluo que **a eficácia objetiva do recurso representativo da controvérsia pode abranger a tese como um todo composta pela regra e suas exceções.**

Quanto à matéria constitucional, é consabido que esta Corte não admite a interposição de aclaratórios com o fim específico de prequestionamento, tendo em vista os limites de sua



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

competência no exame do recurso especial. Seguem precedentes da Corte Especial:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 619 DO CPP. PRETENSÃO DE REEXAME E DE MERA DISCUSSÃO SOBRE A CAUSA. PREQUESTIONAMENTO DE TEMAS CONSTITUCIONAIS. SUPOSTAS VIOLAÇÕES QUE DECORREM DO DECISUM.

Inexistentes as eivas do art. 619 do CPP, o recurso de embargos não se afigura meio idôneo para o reexame da matéria decidida, tampouco serve ao intuito de fazer prevalecer certo ponto de vista do embargante.

Estando a decisão firme em seu núcleo de fundamentação, é de se ter por desnecessária a ampliação da controvérsia por meio da extensão de tema por ele abrangido, somente para atender ao desejo da parte.

Os embargos não se prestam a esclarecer, como via de prequestionamento, temas constitucionais, sobretudo se não correspondentes com o quanto discutido e aprofundadamente debatido.

Embargos rejeitados (EDcl no AgRg nos EDcl nos EREsp 1007281 / ES, Corte Especial, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 1.7.2011).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DECIDIDAS. IMPOSSIBILIDADE. PARTICIPAÇÃO NO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA DE MINISTRO QUE PARTICIPOU DE JULGAMENTO ANTERIOR NO ÓRGÃO FRACIONÁRIO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. **PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO.**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS (EDcl no AgRg nos EREsp 1082959 / SP, Corte Especial, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 9.6.2011).

Nessa toada, muito embora compreensível, a preocupação da FAZENDA NACIONAL, não merece guarida.

Desta forma, indubitável que o aresto ora atacado abordou todos os pontos necessários à composição da lide, oferecendo conclusão conforme a prestação jurisdicional solicitada, encontrando-se alicerçado em premissas que se apresentam harmônicas com o entendimento adotado e desprovido de obscuridades ou contradições, o que impõe a rejeição dos presentes embargos. Verifica-se, na verdade, que o objetivo dos embargantes é obter um novo julgamento de mérito do recurso especial, sendo absolutamente inaceitável na via aclaratória.

Os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pelo acórdão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado (CPC, art. 535). Não havendo omissão, obscuridade ou contradição, impõe-se a sua rejeição.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, REJEITO AMBOS os embargos de declaração.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2010/0177630-8 **EDcl no**
PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.213.082 / PR

Número Origem: 200570060038500

PAUTA: 26/10/2011

JULGADO: 09/11/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CASTRO MEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FLAVIO GIRON

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : BENEFICIAMENTO SANTO ANDRÉ LTDA
ADVOGADO : PEDRO HENRIQUE IGINO BORGES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPJ/Imposto de Renda de Pessoa Jurídica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
EMBARGANTE : BENEFICIAMENTO SANTO ANDRÉ LTDA
ADVOGADO : PEDRO HENRIQUE IGINO BORGES
EMBARGADO : OS MESMOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, rejeitou ambos os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha, Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.